



AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA, a empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: **21.997.155/001-14**, estabelecida à SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-61, vem por meio deste e em referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2022** em epígrafe e com fundamento no Artigo 41 § 2º da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula prazo mínimo de 03 (três) dias úteis em conformidade com item 23.2., antecedentes a data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 11 de maio de 2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DOS FATOS:

Ao analisar de forma minuciosa o item 01, constatamos o seguinte texto descritivo as características técnicas do item:

“6.1.11.3. Deverá possuir bateria recarregável com autonomia mínima de 10 horas ou mais em streaming de vídeo utilizando conexão sem fio. O teste de streaming de vídeo via conexão wifi deverá ser realizado com um computador a uma distância de 20m de roteador para simular distâncias comuns de alunos sentados no fundo de uma sala de aula e distante do roteador. Com mecanismo de segurança mesmo após a carga total da bateria, assegurando a não sobrecarga e sobreaquecimento.”

Ocorre, prezados, que os testes elencados fogem do padrão comum de exigências editalícias, ainda neste sentido, nenhuma das principais marcas do mercado atual possui comprovações específicas neste sentido, o que inviabilizaria qualquer teste que se afaste daquilo que já é comprovado via catálogos e certificações. Devemos elencar ainda que para que seja de interesse público e com base a vinculação do instrumento convocatório, as motivações quanto ao teste elencado, além de informações claras de como tal exigência será analisada, devem estar explícitas junto ao edital, sob pena de quebra de isonomia, ou ainda em caráter de possível direcionamento.

Dentre as exigências padrões de mercado, encontramos com base vinculada e semelhante ao teste exigido, a base de autonomia dos notebooks, que já são exigidos em editais mais complexos, indicando a quantidade de horas mínimas para aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos, entretanto exigências como a forma de utilização, além de distância de roteador vinculada a usabilidade não são padronizadas em editais cujo objeto possui complexidade técnica elevada.

Devemos trazer à baila, que no âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93:



AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15 § 7º da Lei 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Conforme é sabido a vinculação de exigências técnicas tão específicas deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela necessidade específica a única capaz de satisfazer o interesse público, o que não é visto no instrumento convocatório em epígrafe, pois nem mesmo existe a exigência de amostras para tais análises, e como já citado, não há passividade de comprovação via documental dos chromebooks atuais no mercado que possam comprovar tal exigência.

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, e constatou irregularidades quanto as condições para participação dos itens ora mencionados.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvania Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que **impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. (negrito nosso).**



AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados, solicitamos revisão e retificação das características mínimas exigidas junto ao item 01 deste edital, e ainda que o texto exigido junto ao item 6.1.11.3 seja retificado, exigindo comprovações possíveis de serem atendidas e comprovadas, como autonomia mínima de “10 horas” ou ainda informações mais detalhadas das motivações e maneiras que tais testes seriam realizados, garantindo assim a isonomia do processo, e a fim e evitando um possível fracasso do certame, direcionamento para fabricante específico, e ampliar a oferta e atuação de licitantes, ampliando assim a competitividade deste licitação.

Sendo assim solicitamos o conhecimento e acolhimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado” o edital de nº 14/2023, e a determinação da republicação do edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto prazo inicialmente previsto para os itens irregulares.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília- DF, 11 de maio de 2023.

Cordialmente,


VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP
CARLOS ALBERTO MOREIRA
PROCURADOR
CPF Nº 480.361.101-72
RG Nº 8300004 SSP